

LEI Nº. 2378/2003 DE 02/07/2003.

"AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A DESENVOLVER AÇÕES PARA IMPLEMENTAR O PROGRAMA DE SUBSÍDIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - P.S.H., CRIADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.212 DE 30/08/2001, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº. 4.156 DE 11/03/2002, NAS CONDIÇÕES DEFINIDAS PELA PORTARIA CONJUNTA 9 DE 30/04/2002 DA STN/MF E SEDU/PR, BEM COMO AUTORIZA A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS COM RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Executivo Municipal fica autorizado a desenvolver todas as ações necessárias à construção de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes necessitados, implementadas por intermédio do programa P.S.H., mediante convênio a ser firmado com a Caixa Econômica Federal, ou através de programa habitacional implementado diretamente pelo Município com recursos próprios.

Art. 2º. O Poder Público Municipal poderá disponibilizar terrenos em áreas pertencentes ao Patrimônio Público Municipal e em áreas que vier a adquirir, objetivando a construção de moradias em benefício da população a ser beneficiada pelo P.S.H. ou por programa habitacional por ele diretamente implementado.

Parágrafo Primeiro. As áreas a serem utilizadas no P.S.H. deverão fazer frente com a via pública existente contar com a infra-estrutura necessária, de acordo com a realidade do Município.

Parágrafo Segundo. Os lotes submetidos e desmembrados deverão possuir área mínima de 200,00m² e máxima de 400,00m², com testada mínima de 10,00 metros.

Art. 3º. Os projetos de habitação popular do Município e especialmente os implementados através do P.S.H., serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as diversas Secretarias Municipais, além de suas autarquias, não podendo as moradias serem projetadas com área inferior a 29,00m² (vinte e nove metros quadrados), nem superior a 45,00 m² (quarenta e cinco metros quadrados).

Parágrafo Primeiro. O custo global das unidades habitacionais a serem construídas excluindo os investimentos realizados com infra-estrutura das áreas a serem edificadas, não poderá ser superior ao resultado da multiplicação da área da construção pelo valor de custo do metro

quadrado estabelecido pelo SINAPI - CAIXA/IBGE acrescido de 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo Segundo. Poderão ser integradas ao projeto P.S.H. outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se, sempre que possível áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento às famílias mais carentes do Município.

Art. 4º. Os custos relativos a cada unidade, construída pelo Poder Público Municipal ou integralizados a título de contrapartida, ao programa do P.S.H. necessários à viabilização e produção das unidades habitacionais, serão ressarcidos parcialmente ou integralmente pelos beneficiários, mediante pagamentos de encargos mensais, de forma análoga às parcelas e prazos já definidos pela Medida Provisória que instituiu o Programa P.S.H., permitindo a viabilização para produção de novas unidades habitacionais.

Parágrafo Primeiro. O valor de ressarcimento dos custos da construção ou contrapartida municipal referida no caput deste artigo será definido pelo Poder Executivo em percentual a ser fixado considerando a avaliação da situação sócio-econômica e da renda da família a ser beneficiada.

Parágrafo Segundo. Os beneficiários do P.S.H. ficarão isentos do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período em que estiver ocorrendo este ressarcimento.

Art. 5º. O Município através de recursos próprios, poderá construir ou reformar habitações em lotes pertencentes aos beneficiários ou de sua propriedade, obedecidas as normas e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º. O contrato com a Prefeitura Municipal ou com a entidade que o Poder Público Municipal indicar, será celebrado em nome da esposa, ou da companheira que compõe o casal, preferencialmente.

Art. 7º. Só poderão ingressar no P.S.H., ou beneficiar-se de programa habitacional implementado pelo Município, as famílias residentes no Município, há pelo menos 03 (três) anos, após a realização do trabalho social, com informações e esclarecimentos aos interessados, pelos técnicos da Prefeitura ou da Entidade Organizadora, da responsabilidade de cada beneficiário neste processo, que atendam ao seguinte:

I - residam ou possuam unicamente o imóvel que será reformado ou demolido para reassentamento;

II - tenham os filhos de idade de 7(sete) a 14(quatorze) anos cursando o ensino fundamental;

III - tenham renda familiar inferior a 4(quatro) salários mínimos.

Art. 8º. Para fins de seleção de atendimento pelo programa habitacional previsto nesta Lei, terão prioridade:

I - as famílias de rendas mais baixas;

II - as famílias residentes em locais de riscos ou sujeitos a inundações periódicas;

III - as famílias que tenha membro deficiente físico ou inválido;

IV - as famílias que tenham Poder Familiar exercido pela mulher, responsável pelos encargos da família, como sustento, guarda e educação dos filhos.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei no corrente exercício, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, ou, se for necessário, até o limite de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), através de crédito adicional a ser aberto, utilizando como fonte os recursos previstos no Parágrafo Primeiro do Artigo 43 da Lei 4320/64 e nos exercícios subsequentes correrão à conta de dotações próprias consignadas nos futuros orçamentos anuais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo,
aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e três.

Guerino Luiz Zanon
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

Amantino Pereira Paiva
Secretário Municipal de Administração
e dos Recursos Humanos